Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4227/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4565/2016
PROTOCOLO	**:** 1658978
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
JURISDICIONADA	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADO	**:** MRL CONCESSIONÁRIA LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 126.900,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMI UTI – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 033/2015 e do Contrato Administrativo n.º 099/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Terenos, na gestão do Diretor do Departamento Municipal, Sr. Luiz Roberto Pasquotto Mariani, e MRL Concessionária LTDA - EPP.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 099/2015, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Terenos*** e ***MRL Concessionária LTDA - EPP .***, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo 0 km, tipo furgão ambulância SEMI UTI, para atendimento da Rede Municipal de Saúde de Terenos, com valor contratual no montante de R$ 126.900,00 (cento e vinte e seis mil e novecentos reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o Pregão Presencial n.º 033/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 243/248 sua Análise - ANA – 6ICE – 14168/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 099/2015 (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 14160/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Contrato para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 033/2015, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 099/2015.

Não obstante as manifestações dos órgãos de apoio, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal, que possuía como data limite o dia 18/01/2016, foi encaminhada em 18/01/2016 (pp. 02 e 239), ou seja, em completa observância ao comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 033/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 099/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 033/2015 e do Contrato Administrativo n.º 099/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MAT
SETAC. TST/RP